

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Luciana Gomes de Andrade

EMENTA: Autoriza Luciana Gomes de Andrade, a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro

SPU Nº 11814080-9 | **PARECER Nº** 0247/2012 | **APROVADO EM:** 23.01.2012

I - RELATÓRIO

Luciana Gomes de Andrade, através do processo nº 11814080-9 requer a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino médio, considerando sua aprovação no vestibular 2012.1 da Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA.

A aluna em questão encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio da Escola de Ensino Médio Professor Flávio Ponte, nesta capital, e prestou concurso vestibular para a Universidade e curso acima mencionados.

A escola compete a decisão de realizar o procedimento ora postulado, enquanto a este Conselho cabe autorizar iniciativa em referência, quando esta não constar do regimento escolar, considerando a clareza e transparência da lei, incisiva no interesse do aluno, pela proficuidade e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento em causa tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c" : "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III - VOTO DO RELATOR

É inegável o direito da postulante, considerando que teve a normalidade de suas atividades escolares suprimidas unilateralmente pela greve dos professores bloqueando dessa arte a continuidade de seus estudos em tempo hábil para concorrer aos exames vestibulares.

Reconhecendo a justeza do pleito, o voto do relator é favorável que se conceda a aluna Luciana Gomes de Andrade o direito à avaliação de aprendizagem para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0247/2012

positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha êxito.

Encerrados os procedimento cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que foi reclassificada nos termos deste parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE